Desenho de um cachorro

Descrição gerada automaticamente

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA

**AÇÃO DE EXECUÇÃO CIVIL**

**Aspectos principais das medidas atípicas**

ORIENTANDO(A): Antonio Luis de Almeida Braga

ORIENTADORA: Profª. Miriam Moema De Castro Machado Roriz

**Goiânia**

**2023**

**ANTONIO LUIS DE ALMEIDA BRAGA**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO CIVIL**

**Aspectos principais das medidas atípicas**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª. Orientadora: Miriam Moema De Castro Machado Roriz

**GOIÂNIA**

**2023**

**ANTONIO LUIS DE ALMEIDA BRAGA**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO CIVIL**

**Aspectos principais das medidas atípicas**

Data da Defesa: 23 de novembro de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientadora: Miriam Moema de CED M M de Roriz Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador Convidado: Prof. Mestre Isabel Duarte Valverde Nota

Ação de Execução Civil

Aspectos principais das medidas atípicas

Antonio Luis de Almeida Braga[[1]](#footnote-1)

**RESUMO**

O objetivo primordial de uma execução é a recuperação financeira do credor lesado em desfavor do devedor, de forma que ela consiga prevalecer o seu direito fundamental diante de obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em um dos títulos executivos, com objetivo de que seja satisfeita a dívida, a proposta da ação em vista popular é considerada uma forma onerosa de coagir o cidadão a pagar, porém o seu viés se trata da mera obrigação de promessa de pagamento acordada entre as partes, ora se não houvera o pagamento espontâneo do devedor perante o montante acordado, o credor não teria outra alternativa que fosse aguardar a quitação da divida por livre iniciativa do devedor quando lhe for conveniente, pelo exposto no passar dos anos a ação de execução civil sofreu mudanças significativas que levaram um conflito de entendimento entre a comunidade do direito, pois, mesmo sendo um resguardados os direitos previstos em lei, os que possuem este não obtêm o resultado ao fim do processo. De acordo com novo Código de Processo Civil, buscando sanar esse problema, surgiu então o art. 139, inciso IV, que determinou em seu teor que sejam cumpridas todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da obrigação. Entretanto, após a adoção desse artigo, irrompeu inúmeras divergências doutrinarias quanto a sua constitucionalidade, sendo esse também o objetivo dessa monografia.

**PALAVRAS-CHAVE**

Código de Processo Civil. Artigo 139, IV, CPC. Medidas

Executivas Atípicas. Constitucionalidade.

**ABSTRACT**

*The primary objective of an execution is the financial recovery of the injured creditor to the detriment of the debtor, so that it can prevail its fundamental right in the face of a certain, liquid and enforceable obligation embodied in one of the executive titles, with the aim of satisfying the debt, the proposed action in popular view is considered an onerous way of coercing the citizen to pay, however its bias is the mere obligation of a promise to pay agreed between the parties, now if there was no spontaneous payment by the debtor before the agreed amount, the creditor would have no other alternative than to wait for the debt to be paid off by the debtor's free initiative when it is convenient for him. As a result of the above, over the years the civil enforcement action has undergone significant changes that have led to a conflict of understanding between the community of right, because, even though the rights provided for by law are protected, those who have this do not obtain the result at the end of the process. According to the new Code of Civil Procedure, seeking to resolve this problem, art. 139, section IV, which determined in its content that all inductive, coercive, mandatory or subrogatory measures be complied with to ensure compliance with the obligation. However, after the adoption of this article, numerous doctrinal divergences emerged regarding its constitutionality, which is also the objective of this monograph.*

**KEY WORDS**

*Code of Civil Procedure. Article 139, IV, CPC. Measurements*

*Atypical Executives. Constitutionality.*

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO**.............................................................................................................7

1. **CAPÍTULO I**..........................................................................................................10
   1. Da origem........................................................................................................10
   2. Do conceito......................................................................................................11
   3. Das medidas típicas e atípica...........................................................................12
2. **CAPÍTULO II**.........................................................................................................13
   1. Princípios fundamentais...................................................................................13
   2. Critérios para aplicação da medida..................................................................16
   3. Advento do artigo 139, IV, do CPC...................................................................17
   4. Polarização da política.....................................................................................21
3. **CAPÍTULO III**........................................................................................................21
   1. Da suspensão da CNH.....................................................................................21
   2. Da apreensão passaporte................................................................................22
   3. Do bloqueio de cartão de crédito......................................................................25
   4. Análise e entendimento do STF.......................................................................26

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**.......................................................................................30

**REFERÊNCIAS**..........................................................................................................32

**7**

**INTRODUÇÃO**

A exposição dessa pesquisa tem por objetivo a importância da discussão do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil, promulgado no ano de 2015, no cumprimento da obrigação de execução por quantia certa. O sistema de execução encontra-se em crise crônica, situação que fere o princípio consagrado no artigo 727, inciso 5º, da Constituição Federal, que foi inserido nas esferas judicial e administrativa por meio da Emenda Constitucional, a duração razoável e os meios do processo garantindo sua velocidade de processamento (BRASIL, 1988). Neste sentido, DINAMARCO 2016, p. 55-56, explica os efeitos da contratação excessiva. Atrasos nos processos, principalmente para os sujeitos da jurisdição, que acabam tendo que aguardar com grande preocupação a apreciação dos seus processos:

Um dos grandes desafios enfrentados pelos estudiosos e pelos operadores do processo têm sido ao longo de muitas décadas o da busca de meios capazes de neutralizar os efeitos perversos do tempo sobre os direitos, mediante a oferta de meios aptos a proporcionar a tempestividade da tutela jurisdicional – ou seja, a acelerar o curso dos processos em sua caminhada rumo à oferta dessa tutela. Essa preocupação é tanto maior e mais grave quando se sabe que as longas demoras dos processos vêm constituindo o pior dos males de toda a ordem processual, não só neste país, mas também naqueles de legislação e organização judiciária mais aprimoradas. O decurso do tempo é muitas vezes o causador do perecimento de direitos ou de insuportáveis angústias pela espera de uma tutela jurisdicional, nascendo daí a imagem do tempo-inimigo, da qual se vale a doutrina há mais de meio século para ilustrar esses desgastes.

Além disso, existe também a necessidade de execução de decisões judiciais, especialmente questões relativas a procedimentos de execução. São necessários meios alternativos, uma vez que a mera concessão de direitos não é suficiente, na ausência de disposições adequadas em processo de execução, por ex. Guerra Filho apud Grunsky, cita sobre o assunto acima proferido.

[...] 2º) Garantia de acesso à justiça, que não se esgota com a simples previsão do direito (individual) de ação, mas exige também uma efetividade social da prestação de tutela judicial, compensando aqueles mais desfavorecidos e atendendo a reclamos de celeridade, pelo desenvolvimento do processo cautelar e outras técnicas de elaboração judicial.

**8**

Além do problema acima mencionado de morosidade processual, embora a execução civil seja um direito fluido, certo e exigível, há muito tempo está em crise devido à dificuldade de seu cumprimento. Isso levou à necessidade de outros métodos para solucionar esses problemas. O inciso quarto do artigo 139 da Lei de Processo Civil promulgado em 2015 surgiu como um novo meio para solucionar esse problema, pois estipula em seu conteúdo toda indução, coação, e medidas de coerção ou sub-rogação para garantir o cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, este estudo realizará uma abordagem detalhada da ação de execução civil juntamente com as medidas coercitivas atípicas, conceituando-as e discutindo as diferenças teóricas em sua aplicação, enfatizando a posição do Supremo Tribunal Federal diante de posições contraditórias, dentre as quais busca destacar a ADI 5.941, decidida pelo Supremo Tribunal Federal no dia 9 de fevereiro de 2023.

Vale ressaltar que as divergências teóricas sobre esse tema são em grande parte bidirecionais. A primeira visão, que se considera extrema, é que qualquer situação que envolva medidas atípicas violaria direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, como o direito à liberdade de circulação. O segundo método, que considero mais consistente, é que a aplicação do artigo 139.º, n.º 4, da Nova Lei de Processo Civil não viola direitos fundamentais, pelo que a aplicação é válida, devendo a ocorrência ser analisada para aplicação da medida cabível.

Ressalta-se ainda que este tema é de grande importância, não apenas por ser uma discussão atual já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, mas também porque sua implementação é crucial tendo em vista a maior segurança jurídica no âmbito do sistema judiciário brasileiro. Não existia uma disposição legal clara que versava sobre as medidas coercivas utilizadas e está instabilidade criou divergências de pensamentos e entendimentos que são objetos de debates até hoje, principalmente dada as limitações da Constituição sobre a aplicação de medidas coercivas durante a execução.

**9**

A abordagem será dedutiva e dialética, para a qual serão utilizadas pesquisas documentais, análises jurídicas e artigos científicos. O primeiro capítulo do livro abordará a história do processo de aplicação da lei, apresentando seus conceitos e princípios que auxiliam na salvaguarda de direitos. Posteriormente, o Capítulo 2 explorará as inovações em medidas coercivas na Lei de Processo Civil de 2015, com o entendimento polarizado da política perante o entendimento das atipicidades da execução, no que tange as medidas coercitivas atípicas e feita uma análise dessas, sobre seu uso pelos magistrados.

O capítulo 4 apresentará as principais medidas utilizadas na formulação e implementação de cláusulas de execução geral, ilustrando as diferenças teóricas nas medidas coercitivas atípicas, introduzindo a posição do Supremo Tribunal Federal sobre essas medidas, apesar do entendimento do STJ, especialmente na Decisão proferida no Habeas Corpus HC nº. 97.876SP, que já é parâmetro de referência jurisprudencial para delimitação de fato das situações em que é permitida a apreensão de documentos pessoais em processos de pagamento de obrigações pecuniárias. Além disso, será exposto à luz o caso de Ronaldinho Gaúcho, que teve importância significativa para os litigantes, sendo ele ex-jogador de futebol com grande poder financeiro, passou por uma execução sendo deferida a atipicidade de medida em desfavor do mesmo, por fim, análise da decisão sobre a ADI 5941, no que tange a polêmica inconstitucionalidade das medidas coercitivas atípicas contidas no artigo 139, parágrafo 4, do NCPC, ADI ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no ano de 2018 e aguardou cerca de 5 anos o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, serão feitos as considerações finais, que revelarão a importância deste trabalho e fornecerão uma breve síntese crítica do tema proposto, mostrando a necessidade de aplicação das medidas coercitivas do artigo 139, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, que é extremamente importante para o sistema jurídico sendo uma forma eficaz de auxiliar os procedimentos administrativos no cumprimento da promessa de pagamento diante do devedor insolvente.

**10**

1. **CAPÍTULO I - AÇÃO DE EXECUÇÃO CIVIL**

**1.1 Da origem**

Antes de conhecer o conceito de ação de execução civil como ele é apresentado hoje, há um longo caminho percorrido pelo direito, sofrendo mudanças, quebras de conceitos e também preservação algumas formas de se executar decisões judiciais. Todos esses aspectos, desde o processo romano, após isso, a legislação medieval, posteriormente pela legislação portuguesa, leva a formação da legislação nacional em sua configuração atual. (Rezende, 2014)

No processo romano, em seus primórdios, havia somente o título executivo judicial, que é a cobrança de dividias, sem haver qualquer outra solução extrajudicial.

Nos primórdios do direito romano, nem sequer havia um processo de execução estatal: o vencedor fazia valer a decisão proferida por seus próprios meios, podendo, inclusive, fazer uso da força. Ficava o devedor à mercê do credor. “Ao tempo da Lei das XII Tábuas não se conhecia outra forma de execução que não fosse a pessoal” (REZENDE *apud* THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 101)

Em resumo, na primeira fase da era romana o credor levava o devedor a juizado e a partir da sentença favorável ao credor, havia um prazo para a quitação da dívida, que caso não cumprida, poderia então o credor tomar a atitude que julgasse necessária, fosse ela a tomada do devedor como escravo ou o seu extermínio. (Figueras, 1972 p.246)

Caracterizava-se, basicamente, por seu elevado rigor em face do executado, traduzindo-se em verdadeira vingança privada, apenas fiscalizada pelo pretor. (...) Ou seja, o nexum vinculava o devedor pessoalmente, admitindo-se o seu aprisionamento, escravização e mesmo seu extermínio, desde que fora do solo romano (Rezende apud BAUMÖHL, 2006, p. 85).

**11**

Com o passar da época, formas de humanizar a execução judicial foram estabelecidas. O credor poderia cobrar sua dívida vendendo bens patrimoniais do devedor até a sua quitação. Nas palavras do autor, “abriu-se o caminho para a execução moderna, de cunho exclusivamente patrimonial”. (Rezende, 2014)

Na transição entre a época romana e a medieval, observou-se o regresso a fase primária da era romana, onde o credor voltava a ter poder sobre o devedor. O autor explica a época pela volta da vingança privada, como dito em suas próprias palavras: “a civilização germânica, bem mais atrasada do que a romana, apenas conhecia formas de execução pela própria força, sendo inevitável a vingança privada.” (p. 253). Dessa forma, o credor sequer via a necessidade de buscar intervenção das autoridades públicas, fazendo a penhora dos bens do devedor ou o constrangendo a fazê-lo. (Figueras, 1972)

Rezende (2014) explica que, com o estudo das leis romanas, surgiu a necessidade de equilibrar o direito dos devedores com o dos credores, sendo necessário recorrer à justiça antes de executar qualquer ação para a quitação das dívidas. Porém, com as demandas do avanço do comércio, mudou-se a ordem dos fatores, sendo assim a ação poderia ser executada antes que houvesse uma sentença, “a demora na ação de conhecimento levou à criação dos primeiros títulos executivos extrajudiciais, que dispensavam a prévia sentença para a execução.”

**1.2 Do conceito**

Figueras (1972, p. 245), parte do princípio afirmando que o direito atribui um bem da vida e acrescenta que todo bem se criou para ser gozado. Neste sentido, ele pontua que “efeito nenhum teria o fato de se declarar determinado indivíduo titular de um bem se o mesmo não tivesse condições e possibilidades de servir-se das utilidades que tal bem a ele poderia propiciar.”

As ideias do autor são reforçadas em seu livro com o entendimento de que o direito é uma força viva que busca contribuir ativamente na busca pelo justo:

**12**

O direito não é teoria pura, mas uma força viva. Assim sendo, o titular do direito, uma vez frustrado em sua faculdade de uso e gozo do direito que subjetivamente lhe é conferido, é obrigado a recorrer ao Estado em um de seus poderes, o Judiciário, de modo que a ordem jurídica seja restabelecida. (Figueras apud Ihering. 1872)

Levando isso em consideração, é com uma sentença que o titular do direito pode restituir o que lhe pertence originalmente. Porém, em alguns casos, mesmo que haja uma sentença favorável, o titular do direito ainda não alcança a possibilidade de gozar do que lhe é de direito. (Figueras, 1972, p. 245)

O referido autor chega então ao ponto principal da ação de execução, tratando novamente da necessidade de recorrer ao poder público, só que não mais para reconhecer o que é seu por direito, mas sim para ver a efetividade da sentença que por qualquer razão não foi cumprida. Dessa necessidade nasce a ação de executória, se tratando de um segundo momento do direito, que é o direito de ação na forma de execução. (Figueras, 1972, p.245)

**1.3 Das medidas típicas e atípicas**

Apesar da evolução da tutela jurisdicional executiva com o decorrer dos anos e a mudança do direito, o sistema executório, em especial as execuções em obrigações pecuniárias, estavam sendo insuficientes para garantir a efetividade da satisfação do direito do credor, tanto que os devedores tiravam proveito da morosidade do judiciário, como também da insuficiência dos meios típicos de execução patrimonial.

Atento a essa dificuldade o legislador concedeu ao juiz a possibilidade de utilizar-se de todas as espécies de medidas executivas típicas e atípicas, também, nas ações que tenha por objeto obrigações pecuniárias, para então assegurar o cumprimento da ordem judicial.

**13**

**2. CAPÍTULO II – APLICAÇAO**

**2.1 Princípios fundamentais**

Os princípios da execução que possuem maior relevância para a dissertação são: o princípio da menor onerosidade para o devedor, o princípio da efetividade, o princípio da responsabilidade patrimonial ou da realidade e o princípio da tipicidade.

**2.1.1 Princípio da Menor Onerosidade**

É visto como da menor gravosidade, com previsão no artigo 805 do Código de Processo Civil, dispõe em seu teor dentre os meios executivos promovidos pelo credor, deverá ser aplicado o menos gravoso ao executado. Porém, se o devedor considerar que foi aplicado uma medida excessivamente onerosa, deverá informar outros meios menos gravosos para que seja cumprida a execução. Nesse contexto, Daniel Neves analisa:

A execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. Gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos. (Neves, 2018, p.1068)

O devedor ainda tem a possibilidade de Impugnação ao cumprimento de sentença, artigo 525, CPC, expor o excesso de execução, isso demostra a preocupação do legislador ao definir que a execução não será um meio oneroso ao executado. Do pressuposto do referido princípio em relação ao da efetividade da execução, ainda de acordo com o autor:

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se

**14**

pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames. Esse é um dos motivos para não permitir que um bem do devedor seja alienado em hasta pública por preço vil. (Neves 2018, p. 1068-1070)

Logo, é possível extrair uma definição quanto a criação do princípio da menor onerosidade de ser feito para que o magistrado, ao adotar meios executivos, não venha a prejudicar o devedor de forma desnecessária, muito menos sacrifique os bens do credor, instaurando assim um equilíbrio processual entre as partes.

**2.1.2 Princípio da Efetividade**

Em redação no artigo 4º do Código de Processo Civil, o princípio da efetividade assegura as partes o direito de obter uma solução integral do mérito do processo dentro de um prazo razoável, incluindo atividade satisfativa.

Com o devedor inadimplente, o magistrado tem o dever de diligenciar sempre com o intuito que seja satisfeita a obrigação, utilizando-se de todas as ferramentas necessárias disponíveis no sistema executivo para que seja obtido o resultado aguardado pelo credor.

A execução forçada, destinada que é a satisfazer o direito de crédito do exequente, só será efetiva à medida que se revelar capaz de assegurar ao titular daquele direito exatamente aquilo que ele tem direito de conseguir. Assim, na execução por quantia certa, o processo de execução só será efetivo se for capaz de assegurar ao exequente a soma em dinheiro a que faz jus. (Câmara, 2009, p.146)

Deve se observar, no entanto, que o referido princípio deverá ser aplicado junto com princípio de menor gravosidade, para que consequentemente o executado não seja prejudicado de forma desproporcional e desnecessária.

**2.1.3 Princípio da Responsabilidade Patrimonial ou da Realidade**

**15**

Conhecido também como princípio da realidade, o princípio da responsabilidade patrimonial está localizado no artigo 789 do Código de Processo Civil, estipula em via de regra os atos do processo de execução serão direcionados ao patrimônio do devedor ou terceiro responsável, não sendo então voltados a pessoa. Seguir a evolução do processo é o objetivo deste, para que assim a execução não seja usada como uma vingança, como acontecia anteriormente nos primórdios do processo.

No País o processo de execução, busca analisar quanto a existência de técnica que relativiza o princípio da responsabilidade patrimonial, uma vez que leva o devedor para que cumpra a obrigação de forma sensitiva, com virtude do ordenamento jurídico que compreende tanto os procedimentos coercitivos patrimoniais como os pessoais.

**2.1.4 Princípio da Tipicidade e da Atipicidade**

Segundo os termos gerais do devido processo legal, estabelece o princípio da tipicidade que todos os atos executivos se encontrem previamente previstos em lei, atingindo o patrimônio do executado.

É pelos meios executivos que o juiz tenta, no caso concreto, a satisfação do direito do exequente. São variados esses meios previstos em lei: penhora, expropriação, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais etc. Apesar de bastante amplo o rol legal, a doutrina é pacífica no entendimento de se tratar de rol meramente exemplificativo, podendo o juiz adotar outros meios executivos que não estejam expressamente consagrados em lei. (Neves, 2018, p.1068)

Todavia a linha do Código de Processo Civil de 1973, o NCPC (Novo Código de Processo Civil) que se encontra em vigor atualmente prevê não apenas as medidas típicas, assim como as atípicas tanto para as obrigações de fazer, quanto para as de não fazer, entrega de coisa e de pagar a coisa certa. Como expõe Marcelo Abelha:

**16**

[...] o juiz poderá, em cada caso concreto, utilizar o meio executivo que lhe parecer mais adequado para dar, de forma justa e efetiva, a tutela jurisdicional executiva. Por isso, não estará adstrito ao juiz seguir o itinerário de meios executivos previstos pelo legislador, senão porque poderá lançar mão de medidas necessárias – e nada além disso – para realizar a norma concreta. O limite natural desse princípio é outro princípio – o do menor sacrifício possível –, que servirá de contenção à atuação da atipicidade dos meios executivos. (Abelha, 2015, p.631).

**2.2 Critérios para aplicação da medida**

Com simetria ao princípio da tipicidade, o Juiz poderia aplicar apenas medidas executivas em regra, porém, com adendo do artigo 139, IV, o magistrado poderá, se valer do princípio da atipicidade, aplicando as medidas atípicas de forma necessária para coagir o executado ao adimplemento da obrigação, toda via, há de ser necessário a investigação do parâmetro controlado da escolha realizada pelo magistrado.

A princípio o Juiz deverá analisar vários postulados e princípios para determinar as medidas atípicas, assim sendo o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, menor onerosidade e proibição de excessos, além dos critérios, como da adequação, necessidade e proporcionalidade de interesses contrapostos.

Inicialmente a aplicação de uma medida atípica é o da adequação, que consistem no magistrado ponderar à medida que deverá ser aplicada para alcançar com facilidade o resultado almejado em desfavor do devedor.

A perspectiva judicial, nesse primeiro momento, deve ser a do credor: que medida tem aptidão para gerar o resultado mais efetivo? Trata-se, como se vê, de critério fortemente inspirado pelo postulado da proporcionalidade e pelo princípio da eficiência, na parte em que esse princípio determina a escolha de meios que tenham condições de promover algum resultado significativo e que permitam alcançar, com certo grau de probabilidade, o resultado almejado. (Didier, 2018, p. 114)

**17**

O critério da necessidade deverá ser observado, levando em conta a condição do devedor, para finalmente ser analisado se à medida que há de ser tomada é realmente necessária.

Finalizando o último e não menos importante critério adotado é o da conciliação dos interesses interpostos. Situação em que o magistrado deve tomar como referência o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, observando os pontos positivos e negativos de aplicação da medida. Logo, aponta-se pelo autor, “a perspectiva não será nem a do credor, nem a do devedor, mas a do equilíbrio”.

**2.3 Aplicabilidade advento do artigo 139, IV, do CPC**

Com previsão no Título IV, Capítulo I do Código de Processo Civil de 2015, em específico no artigo 139, inciso IV, traduz-se a cláusula geral executiva em uma grande compilação de poderes concedidos aos magistrados para que seja cumprida as decisões judiciais, como as obrigações pecuniárias, e no que tange as tutelas provisórias e definitivas.

Antes no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, com um modo mais restrito, a atipicidade das medidas executivas chegou como instrumento principal que visa a possibilidade que seja satisfeita a prestação exequenda, para que assim possua então uma maior efetividade da jurisdição, sendo aplicado no atual Código, em todas as atividades executivas, bem como é possível notar no teor do artigo:

Código de Processo Civil Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Em ato contínuo ao entendimento supracitado, Assumpção Neves, 2018, p.1068 esclarece:

**18**

A consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos não é novidade no sistema, já que no CPC/1973 o art. 461, § 5.º, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação –, se valia da expressão “tais como”, em nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal. O problema é que o dispositivo que consagrava a atipicidade das formas executivas no CPC/1973 disciplinava a execução das obrigações de fazer e não fazer, aplicável a execução das obrigações de entregar coisa por força do art. 461-A, § 3.º, do CPC/1973. A consequência mais relevante dessa circunstância era a resistência do Superior Tribunal de Justiça em aceitar a aplicação de astreintes na execução da obrigação de pagar quantia certa, ainda que o entendimento fosse criticado por parcela da doutrina. Como o art. 139, IV, do Novo CPC faz expressa menção a ações que tenham por objeto prestação pecuniária, é possível concluir que a resistência à aplicação das astreintes às execuções de pagar quantia certa perdeu sua fundamentação legal, afastando-se assim o principal entrave para a aplicação dessa espécie de execução indireta em execuções dessa espécie de obrigação.

A cláusula executiva no Brasil possui um alto incidente, sendo completamente justificável estatisticamente pelo Poder Judiciário, no que se tem a fase de execução processual.

Os números apontam nos dados divulgados no Relatório da Justiça, que a execução é a fase mais longa do processo, sendo em média 5 anos e 11 meses para a devida baixa de um caso em execução, consequentemente levando ao fim do processo. Essa diferença pode ser maior se compararmos com um processo de conhecimento nas justiças estaduais, que aproximadamente levam 2 anos e 4 meses até o julgamento, diminuído esse prazo nas varas federais, com apenas 1 ano e 10 meses.

Em consonância com o mesmo estudo feito pelo Conselho Nacional de Justiça, em todos os setores do Poder Judiciário, possui como referência base a taxa de congestionamento que visa a análise dos casos novos que chegam à Justiça, os baixados e o inacabado. Em 1º grau o processo de execução excede o conhecimento com uma desigualdade de 23%.

**19**

A taxa de obstrução processual nas ações de execução em 1º grau é de noventa e dois por cento no Rio de Janeiro, oitenta e sete por cento em São Paulo e setenta e cinco por cento em Minas Gerais.

Tal fato remete a um cenário de ineficácia da jurisdição com os números acima expostos, transparecendo uma realidade do sistema jurídico nacional. Cabendo ao magistrado acatar o direito fundamental jurisdicional à tutela efetiva, tendo por objetivo a satisfação da demanda executiva, ou seja, um direito a ser observado ao credor que se faz necessário à utilização de todas as medidas necessárias para que seja cumprida integramente a obrigação.

No tocante ao meio processual, a efetividade é de extrema importância, assim é aberta exposição de motivos que negam o projeto do antigo Código de 2015, atualmente em vigor:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

Deve-se ressaltar que o direito supracitado possui garantia constitucional, conforme é entendimento do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O crescimento dos poderes executórios com o intuito de inserir as medidas atípicas, foi criado a partir das cláusulas executivas, possibilitando assim aos Juízes

**20**

a disposição de diversas ferramentas que serão mencionadas posteriormente, que garantem uma maior efetividade quanto ao processo.

Conforme apresentado anteriormente o cenário não afetivo, apesar da promoção do Novo Código de Processo Civil em 2015, deve-se levar o modo que os Tribunais utilizam das permissões quanto a garantia referente ao teor do código.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), de seu turno, em sua publicação trimestral denominada “Julgados em números”, referente aos meses de julho a setembro de 2019 (Julgados em Números nº 07), abordou como tema a “Aplicação de medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, do CPC)” e tornou públicas as seguintes informações estatísticas: das 128 decisões colegiadas do TJMG analisadas no trimestre em referência, 93% dos acórdãos não aplicaram medida coercitiva atípica para o cumprimento ou satisfação da obrigação, enquanto apenas 7% fizeram uso desse tipo de medida. Entre esses 7% em que houve aplicação, isolada ou cumulativamente, de medidas coercitivas atípicas, 55,6% das decisões determinaram suspensão da CNH, 33,3% determinaram a apreensão ou recolhimento do passaporte, 22,2% determinaram o bloqueio de cartões de crédito e 11,1% optaram por determinar outras medidas diversas. Do total de acórdãos que aplicou tais medidas, 79,7% obtiveram unanimidade nas turmas, enquanto 20,3% tiveram voto vencido. (NUNES, Dierle. ANDRADE, Tatiana Costa 2020, p. 423 – 448)

Os dados remetem a entendimento de cento e vinte oito decisões colegiadas no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), sendo apenas uma minoria. Quase nove decisões adotam as medidas atípicas nos processos de execução, podendo considerar um número bem reduzido gerando uma reflexão de um sistema jurídico que não possui eficácia, considerando os dados apresentados.

**2.4 Polarização da política afetando a compreensão da medida pela Sociedade**

A polarização da política afeta a compreensão desta medida pela sociedade, tendo em vista o cenário da política brasileira atual e sua divisão pôs pandemia. Em sua revista, Abboud [et al.] (2019) contextualiza que existe uma guerra política atualmente, utilizando de falsidade na divulgação de notícias que rapidamente caem no conhecimento popular, sendo de difícil reversão. No cenário do direito processual civil,

**21**

cabe então aos doutrinadores buscar a imparcialidade, para combater o mau entendimento da medida atípica em ação de execução.

As medidas atípicas já era um meio utilizado pelos magistrados cabível e legal há um tempo considerável, no que tange determinadas especificações de critérios que são observados pelos Juízes para que seja incrementada as medidas.

De forma imprudente e ilegal, alguns cidadãos vêm com objetivo de politicagem e crítica ao partido adverso, impor que as medidas são uma inovação do novo governo a fim de promover o caos e a desordem política no País.

**3. CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS**

**3.1 Da suspensão da carteira nacional de habilitação**

Previsto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação é uma das medidas executivas atípicas utilizadas para compelir o devedor ao pagamento da obrigação no decorrer do processo de execução.

Essa é uma das medidas que será posteriormente comentada, uma vez que já foi debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5941), que já possui entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Quanto a aplicação da suspensão da CNH como medida executiva atípica, é imprescindível transparecer as divergências doutrinárias quanto a determinado assunto. Para uma parte dos indivíduos “o direito de dirigir não deve ser confundido com o direito de locomoção, uma vez que o primeiro é um direito licenciado pela Administração, no Artigo 140, do Código de Trânsito Brasileiro, já o segundo é um

**22**

direito fundamental, impetrado no Artigo 5º, XV, da Constituição Federal de 1988” (Ito, 2020).

Conforme alguns doutrinadores a apreensão da CNH não tira a possibilidade do direito a locomoção do devedor, uma vez que referido pode contar com meios de transportes alternativos para deslocar-se livremente. “No entanto, é imprescindível que o Juiz faça uma atenta e minuciosa análise da efetividade destas medidas quanto ao caso concreto”.

A função de compelir o executado a cumprir com a obrigação, é notadamente cumprida com advento da medida, conforme já expresso.

Entretanto, é de suma importância que o magistrado tenha ciência quanto ao impacto na aplicação da medida, para que não entre em confronto com os direitos fundamentais do executado, logo não podendo ser admitido qualquer excesso oneroso para o mesmo, por exemplo em casos que a CNH é usada pelo devedor como principal forma de subsistência, sendo a forma principal e necessária para o seu sustendo e o da sua família, como os motoristas e entregadores de aplicativos. Determinadas circunstâncias específicas, não deverá ser pertinente a aplicação desse tipo de medida atípica, uma vez que afronta o direito fundamental do cidadão de poder exercer sua profissão livremente.

A aplicação dessa medida não é compreendida por outra parcela dos doutrinadores, não sendo a favor da aplicação da mesma pois, entendem a referida ser contra direito ao livre exercício da profissão para os que necessitam da CNH, conforme Art. 5, XIII, Constituição Federal, é contrário ao artigo 5º, XV, da CF, no que

defende o direito de dirigir ser totalmente junto ao direito fundamental da locomoção do indivíduo.

Outra argumentação utilizada é do não respeito ao princípio da menor onerosidade e o da proporcionalidade pela medida, sendo o motivo apresenta um grave excesso em desfavor do devedor, não levando a funcionalidade da coação afim

**23**

do pagamento da obrigação, levando ao mero objetivo punitivo, não direcionando a execução para o propósito a ser desejado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou quanto ao conflito, e determinou que a suspensão da carteira de habilitação não lesa o direito de ir e vir considerando a medida atípica viável e proporcional, uma vez devidamente fundamentada havendo os indicadores de ocultação do patrimônio gerando o inadimplemento da dívida, esgotados todos os meios típicos acessíveis no ordenamento jurídico que não obtiveram sucesso na satisfação do débito.

**3.2 Da apreensão do passaporte**

A medida coercitiva de apreensão do passaporte, é uma das que emprega o rol da modalidade atípica, que conflita com entendimentos e divide opiniões.

Há quem defenda em algumas doutrinas que a apreensão de passaporte é realizável, postulado que não impede o direito de locomoção integral do indivíduo. Se o devedor necessita do documento para realizar uma viagem internacional, que consequentemente gera um custeio elevado, pode se levar a presunção que o mesmo tenha dinheiro o suficiente para adimplir a sua obrigação com o credor, seguindo o raciocínio em relevante artigo de Rodovalho vejamos:

À primeira vista, a possibilidade de apreensão do passaporte também nos parece possível, pois também se trata de um direito de ir e vir de amplitude especial. Assim o é, pois, salvo situações especiais (refugiados, p. ex.), há a necessidade de demonstrar condições financeiras, de estadia e retorno para ser admitido no país de destino. Ou seja, pressupõe uma condição financeira que o devedor justamente diz não possuir. (Rodovalho, 2016)

O autor afirmar com clareza que nos casos concretos que levam a aplicação dessa medida, o devedor é considerado como “ostentador”, que se utiliza de má-fé para se eximir da sua obrigação perante a execução, além de possuir condições para pagar o débito. Assim sendo considerável nessa hipótese, a apreensão do passaporte ao executado que se omiti de pagar o que lhe é devido.

**24**

Um caso a ser citado é do ex-jogador de futebol, seu irmão e a empresa Reno Construções e Incorporações, que foram condenados ao pagamento de indenização, no valor de R$ 800 mil, em razão de danos não passíveis de restauração *in natura*. A sentença também estipulou a reparação de danos ambientais provocados na área de preservação ambiental em Porto Alegre (RS).

No cumprimento de sentença houve a intimação para o pagamento voluntário da dívida, não sendo paga devidamente, foi determinado a apreensão do passaporte do ex-jogador de futebol Ronaldo de Assis “Ronaldinho Gaúcho”, e do seu irmão, Roberto de Assis.  Em ato resposta a defesa impetrou Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC 173332). A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu pedido liminar e manteve decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Segundo a ministra Rosa Weber,2019:

A medida foi devidamente fundamentada na conclusão de que o ex-jogador e o irmão, condenados à reparação de danos ambientais, não cumpriram obrigações processuais.

No entanto existem doutrinadores que não aprovam a medida com fundamento ao artigo 139, IV, uma “carta branca para o arbítrio” (Streck, 2016), pois segundo estes, o Juiz não poderá se valer do Código de Processo Civil para passar os limites da Constituição Federal, restringindo direitos fundamentais como transparece Lenio Streck e Dierle Nunes:

Todos sabem que este dispositivo aumenta o espectro de aplicação do §5º do artigo 461, do CPC/1973 (atual artigo 536, §1º) permitindo uma cláusula geral de efetivação para todas as obrigações, inclusive as pecuniárias de

pagar quantia, mas que obviamente precisará se limitar às possibilidades de implementação de direitos (cumprimento) que não sejam discricionárias (ou verdadeiramente autoritárias) e que não ultrapassem os limites constitucionais, por objetivos meramente pragmáticos, de restrição de direitos individuais em detrimento do devido processo constitucional. Parece-nos óbvio isso. Sob pena de pensarmos que o CPC simplesmente disse: se alguém está devendo, o juiz pode tomar qualquer medida para que este pague.

Conclui-se a todos o direito fundamental de entrar, permanecer ou sair do país quando desejar segundo o artigo 5°, XV da Constituição Federal. Os doutrinadores que apoiam a inconstitucionalidade dessa medida, afirmam que os Juízes não devem

**25**

contrariar a Carta Magna, em razão da mesma possuir garantia expressa quanto ao assunto.

Ressaltam ainda que o Brasil no decorrer dos anos, já assinou diversos tratados internacionais que visam quanto ao fato sobrescrito, considerando o Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis que impõe no artigo 12º que “toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país”.

**3.3 Do bloqueio de cartão de crédito**

Como as anteriores, há uma série de divergências doutrinárias, que traz a possibilidade da cessação de cartão de crédito afim de forçar o executado a satisfação da obrigação, sendo tipificada como atípica em ação de execução.

Cancelar o cartão de crédito para uma parte dos intelectuais, faz com que o devedor satisfaça a obrigação de pagar ao credor o valor que lhe é de direito, é uma exceção, postulado que nos tempos atuais o cartão de crédito é usado para aquisição de alimentos e demais necessidades de subsistência do cidadão.

Diante exposto, o magistrado dispondo dessa medida fere o direito fundamental resguardado no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Segundo entendimento de Fredie Didier Jr:

Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) - não há, propriamente, uma relação meio/ fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial. (Didier Jr., 2017, p.114)

Logo, a medida atípica de cancelamento de cartões de crédito tem caráter punitivo e não é efetivo, em que se preze pela necessidade então de interpretar o direito com a efetividade da medida coercitiva com o direito fundamental do devedor,

**26**

prevalecendo entre ambos, o do direito ao devedor por estar estritamente com relação a sua subsistência.

Já os que defendem a medida, alegam que a mesma tem seu proveito comprovado, uma vez que intensifica a vontade do devedor quanto ao cumprimento da obrigação, que não possui nenhum excesso observando o caso de forma concreto. De acordo com Elpídio Donizete:

É possível, por exemplo, suspender, como medida coercitiva atípica, os créditos que uma empresa tem para receber de uma administradora do cartão de crédito. Veja: imagine que a Empresa XYZ Ltda. é sujeito passivo de uma execução. Neste procedimento, as tentativas de penhora de ativos financeiros, ações e veículos não lograram êxito. Surge a informação de que a empresa devedora, uma livraria on-line, continua a receber pagamentos de compras realizadas por consumidores pôr do cartão de crédito de bandeira Visa. É plenamente possível que se determine, como medida executiva atípica, a suspensão dos repasses pela Visa à empresa devedora, até o limite da obrigação executada. Trata-se de providência de caráter subsidiário. (Donizete, 2020, p. 384)

Extrai-se um bom proveito considerando as possibilidades que a referida medida proporciona observando as cautelas a serem seguidas no caso concreto, afastando a onerosidade, que venha a trazer algum tipo de prejuízo ao devedor, resguardando assim os seus direitos previstos em lei.

**3.4 Análise e entendimento do STF – ADI 5941**

Está disposto no artigo 139, IV do CPC/15 que cabe ao magistrado determinar todas as medidas necessárias para que seja assegurado o cumprimento de uma ordem judicial, sejam essas medidas, indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, inclusive em ações que tenham como objetivo a prestação pecuniária.

Este tema vem carregado de muita polemica e em julgamento da ADI n. 5941 no STF, a PGR se posicionou a favor de que o artigo acima citado deveria ser aplicado

**27**

de forma auxiliar, mantendo ao máximo as medidas de natureza patrimonial e em último caso efetivando medidas que possam gerar restrições de direitos.

Teresa Arruda Alvim (2016) ressalta a necessidade de o inciso IV do artigo 139 do CPC/15 ser interpretado "com grande cuidado, sob pena de se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrendo completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória".

Em sua doutrina, YARSHELL, 2016, p. 28 diz que, quanto ao artigo 139, IV

"será preciso cuidado na interpretação desta norma, porque tais medidas precisam ser proporcionais e razoáveis, lembrando-se que pelas obrigações pecuniárias responde o patrimônio do devedor, não sua pessoa. A prisão civil só cabe no caso de dívida alimentar e mesmo eventual outra forma indireta de coerção precisa ser vista com cautela, descartando-se aquelas que possam afetar a liberdade e ir e vir e outros direitos que não estejam diretamente relacionados com o patrimônio do demandado".

Em 04dez2020 o relator Ministro Edson Fachin, em decisão proferida no HC 192.127/SC, julgou que:

"Não tenho dúvidas de afirmar que as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias são inadequadas, desnecessárias e desproporcionais ao cumprimento de medidas judiciais impositivas de obrigações pecuniárias. No caso dos autos, a suspensão da carteira nacional de habilitação e apreensão do passaporte da paciente, como medidas de fazer cumprir decisão judicial, tomadas no âmbito de processo de execução por título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas, devem ser afastadas. A desproporcionalidade da utilização de medidas executivas atípicas pelos juízes com a intenção de forçar o executado a cumprir decisão judicial, apresenta-se evidente, considerando que a imposição de medidas restritivas de direitos fundamentais, para compelir à execução de dívidas pecuniárias, não se revela, como revela o caso dos autos, compatível com a Constituição da República de 1988".

Já o relator Ministro Ricardo Lewandowski, em 08/06/2021, avaliando a HC 199.767/DF julgou no sentido de que "A custódia do passaporte e da CNH, embora

**28**

limite a possibilidade de o paciente realizar viagens internacionais e de dirigir veículo automotor, não restringe, necessariamente, sua liberdade de ir e vir".

Nos termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux declarou em julgamento ocorrido em fevereiro de 2019, sobre a ADI n. 5941, pelo STF:

"constitucional dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública. A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, para quem a

aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (...). Ao votar pela improcedência do pedido, o relator ressaltou que a autorização genérica contida no artigo representa o dever do magistrado de dar efetividade às decisões e não amplia de forma excessiva a discricionariedade judicial. É inconcebível, a seu ver, que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha a prerrogativa de fazer valer os seus julgados. Ele destacou, contudo, que o juiz, ao aplicar as técnicas, deve obedecer aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Também deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida e aplicá-la de modo menos gravoso ao executado. Segundo Fux, a adequação da medida deve ser analisada caso a caso, e qualquer abuso na sua aplicação poderá ser coibido mediante recurso".

Portanto, os artigos 1, 8 e 805 do CPC/15 foram bastante acautelados pelo STF, no sentido de que o artigo 139, IV do CPC/15 é sim constitucional, mas limitado pela importância do controle de suas aplicações em cada situação jurisdicional, dando ao máximo preferência aos princípios processuais e constitucionais já instaurados nos artigos mencionados acima.

É importante saber por qual posição o STJ seguirá no julgamento do Recurso Especial n. 1.955.539 – SP, onde a Segunda Seção irá definir os limites e requisitos para aplicar o artigo 139, IV, do CPC/15, buscando compreender se "é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos".

**29**

A questão já vem sendo debatida pela 3ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, com destaque ao julgamento do HC 558313 / SP, tendo sido relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

"Na linha do entendimento firmado, portanto, apenas diante da existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, ou que vem adotando subterfúgios para não quitar a dívida, ao magistrado é autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas atípicas, tal como a apreensão de passaporte, e desde que justifique, fundamentadamente, a sua adequação para a satisfação do direito do credor, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio".

De forma similar, ressalta-se o julgamento do AgInt no REsp 1837680 / SP, tendo sido relator o Ministro Moura Ribeiro:

"Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes."

Em 23/04/2019, na apreciação do REsp 1788950 / MT, tendo sido relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgou-se no sentido de que:

"A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade."

Logo, ao contrário do que vem sendo divulgado de forma genérica e descontextualizada, o julgamento da ADI n.5941 limitou-se a declarar constitucional o artigo 139, IV, do CPC/15, ressalvando precisamente que sua aplicação, em caso concreto, deve respeitar os princípios processuais e constitucionais dos artigos 1, 8 e 805 do CPC/15.Tal ressalva aumenta a importância do julgamento que ocorrerá no STJ quanto ao tema 1137, relacionado ao Recurso Especial n. 1.955.539 - SP, que tramita sob o rito dos recursos repetitivos.

**30**

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pode-se concluir que as execuções anteriores foram desumanas, com os devedores a utilizarem a sua integridade física para pagar as suas obrigações, enquanto os credores utilizaram métodos extremamente cruéis, como a humilhação, o desmembramento e até a morte, para fazerem cumprir os seus direitos. À medida que a lei evoluiu ao longo do tempo, a forma como as dívidas eram executadas teve de mudar e os devedores começaram a pagar as dívidas com os seus bens e não com os seus corpos.

No entanto, embora a execução da proteção judicial tenha evoluído ao longo dos anos e a lei esteja em constante mudança, o sistema de execução, especialmente a execução de dívidas pecuniárias, ainda não é suficiente para garantir a eficácia do exercício dos direitos do credor, deixando os devedores com oportunidades para aproveitar. O sistema judiciário é lento e as ferramentas típicas de execução de ativos são inadequadas.

Ciente desta dificuldade, o legislador concedeu aos juízes a possibilidade de utilizar todos os tipos de medidas administrativas (típicas e atípicas), bem como em processos que visem obrigações pecuniárias, para garantir o cumprimento de ordens judiciais. Porém, essa medida não satisfez a todos, que alegaram que essas medidas violavam dispositivos constitucionais, desencadeando diversas discussões como na ação direta de inconstitucionalidade número 5.941. Contudo, seguindo a fundamentação do RHC nº 173332 de Ronaldinho Gaúcho, pode-se afirmar que a jurisprudência do Tribunal Superior que visa aprovar a determinação de medidas atípicas analisa sempre o caso concreto do processo.

Este estudo tende a concordar com o julgamento do STJ, afinal, como demonstrado, o processo de execução no Brasil é lento e muitas vezes as obrigações não são atendidas, demonstrando assim a importância deste estudo e utilização de medidas atípicas. Entendemos que a aplicação de medidas administrativas atípicas,

**31**

além de priorizar outras garantias constitucionais como a efetividade e a duração razoável do procedimento, não viola princípios como o da ação. É preciso ressaltar que a constitucionalidade das medidas administrativas atípicas previstas no artigo 139, inciso 4º da Lei de Processo Civil reside justamente na sua importância para garantir a efetividade da tutela administrativa.

É justo argumentar, como já mencionado, que a suspensão da carteira de habilitação não prejudica o direito fundamental de acesso garantido pela Constituição Federal, pois o direito de dirigir não deve ser confundido com o direito de locomoção, sendo o direito a CNH uma concessão administrativa e o direito de ir e vir como concessão básica. É importante ressaltar também que o réu não é proibido de se locomover, podendo fazê-lo por outros meios, como utilização de transporte público, carona compartilhada e transporte por aplicativo.

Além disso, considera-se que a apreensão do passaporte não prejudica o direito à liberdade do devedor, uma vez que ele pode circular livremente no território nacional e nos países que estão no tratado dentro da américa do sul , considerando também que quando um cartão de crédito é cancelado, este não afetara direito constitucional do indivíduo, devendo ser aplicável as situações especiais e requer análise específica há serem apreciadas com cautela, sendo um recurso valioso para o processo de execução, como uma medida primordial para convencer o devedor a quitar sua obrigação.

**32**

# REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges [et al.]. Fake News e regulação, São Paulo (SP): Editora revista

dos tribunais. 2019 p. 19-41.

ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.631.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Constitucional 173332. Mantida decisão que determinou apreensão do passaporte de Ronaldinho Gaúcho. Revista STF, 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422325&ori=1

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, v. II, p. 146

DIDIER JR., Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017. 1105 p. v. 5. ISBN 978-85-442-1519-7. p. 114

DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Novo Processo Civil. São Paulo: Malheiros,2016, p. 55-56.

FIGUERAS, José Geraldo Louro. Evolução Histórica do Processo de Execução. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 6, 1972.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria Processual da Constituição. 3a edição. São Paulo: RSC editora, 2007. p. 27.

NETO, Elias de Medeiros. O recente julgamento da ADI 5941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15. Coluna Migalhas, 2023. Disponivel em: https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1068 – 1070.

NUNES, Dierle. ANDRADE, Tatiana Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC. Iniciando a discussão. Revista de Processo | vol. 303/2020 | p. 423 – 448

REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939 Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02jan14, 06:00. Disponível em:https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939.

RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. Disponível em: http://jota.uol.com.br/o-necessario-dialogo-entre-doutrinaejurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos. Acesso em 13/04/2018.

YARSHELL, Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 28.

1. 1 Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: antonioluis172@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)